



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10675/000.199/92-05

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.430

Recurso nº: 105.892 - IRPF EX: DE 1987

Recorrente: LEONDENIS VIEIRA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA/MG

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após essa data.

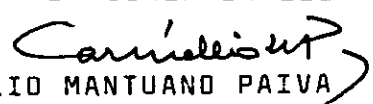
IRPJ - GUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS - Para que a despesa ou custo possa ser aceito como dedutível, imprescindível sua comprovação hábil e idônea para que se possa averiguar tanto sua veracidade como sua conexão com a manutenção da respectiva fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONDENIS VIEIRA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA : TOL, AUSENTE JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS CARLOS WALBERTO CAVES ROSAS e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.199/92-05

RECURSO Nº: 105.892

ACORDÃO Nº: 104-11.430

RECORRENTE: LEONDENIS VIEIRA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Inflação de fls. 13 exigindo-se o imposto em valor equivalente a 1.183,78 UFIR. Posteriormente, em Auto de Infração Complementar de fls. 35, apurou-se o IRPJ em valor de 1.656,51 UFIR, reabrindo-se o prazo para nova impugnação.

A apuração decorre de glosa parcial de valor lançado como "Despesas Operacionais" na declaração de rendimentos, não tendo o contribuinte logrado comprovar as despesas glosadas com documentação probante.

Na impugnação de fls, a autuada interpõe as seguintes razões em sua defesa:

a) o trabalho fiscal ainda que extremamente minucioso e bem elaborado, carece da necessária clareza, a fim de permitir adequada defesa;

b) pela redação contida no Termo de Encerramento e Verificação Fiscal, conclui-se que a irregularidade cometida foi lançamento de despesas operacionais da ordem de Cr\$ 564.787,00;

Acórdão nº 104-11.430

c) questiona-se, então: - quais e quantos são os documentos inidôneos glosados no valor autuado; - quais e quantos são os documentos idôneos e aceitos, no valor de Cr\$16.237,17 e quais as razões reais de glosa, visto que, sequer relação discriminativa dos documentos não aceitos foi elaborada e juntada aos Autos;

d) tece comentários pertinentes aos Autos, relativos : ao Finsocial/Faturamento e PIS/Faturamento;

e) na elaboração do Auto foi ferido, por várias vezes, o princípio de Ordem Pública contido na Constituição Federal artigo 5º, inciso LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;

f) cita decisão do STF onde destacou a frase "... a única defesa do contribuinte em face ao fisco é por isso mesmo, a lei";

g) acrescenta que todas as supostas infrações foram apuradas após verificação por amostragem das contas da empresa, mercê de fiscalização "in loco" que se arrastou por 5 longos meses, o que é suficiente para excluir, desde logo, o "animus sonegandi";

h) ressalta, ainda, que o Direito de constituir o crédito tributário, ainda que existente estaria extinto em 31.12.91, 5 anos contados do fato gerador, por efeito da Decadência, citando o CTN artigos 111 e 150, § 1º e 4º e Aleomar Baleeiro à respeito de lançamento por homologação e caducidade da revisão;

i) por todas razões expostas, solicita seja o Auto considerado nulo e inconsistente.

Na impugnação ao Auto de Infração Complementar alega a interessada em sua defesa:



Acórdão nº 104-11.430

- que tem contra si, pendente de decisão final, o Auto de Infração que deu origem ao presente processo no valor de 6.623,13 UFIR, e foi surpreendida ao receber, via postal, o Termo Complementar ao Auto de Infração, lavrado por presunção e de valor equivalente a 9.372,66 UFIR e que, sendo complementar é acumulativo e não substitutivo, elevando, assim, o pretense crédito tributário para 15.995,79 UFIR;

- que o Auto Complementar refere-se ainda a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1986, questionados em 1992 e tem por objetivo exclusivamente tumultuar o processo original-sub judice, pendente de decisão final;

- que esse fato novo não tem qualquer embasamento jurídico e foi concebido para tumultuar e intimidar, não podendo ser considerado no processo original; para os efeitos para os quais foi concebido, por haver sido firmado por autoridade incompetente para produzi-lo, por referir-se a fatos geradores alcançados pela decadência, por retratar simples presunção, à parte de constituir-se em ato cometido à revelia da autoridade julgadora;

- que, por mais paradoxal que possa parecer, requer a juntada da bizarra peça aos autos do processo original, como elemento de prova a seu favor;

- que a autuada teme possa a autoridade autuante arrepende-se de incluí-la privando-a assim de tão contundente elementos de formação de juízo, não somente junto a V.Sa., mas também para fundamentar defesa, em instância superior, se for o caso;

- que não abre mão de sua linha de defesa respaldada que está no Direito Constitucional (art.5-LV), no Direito Tributário (CTN art. 111 I e 150 § 4º), nas normas que regulamentam o processo administrativo fiscal (Dec. 70.235/72 arts. 27,28, 59-I e 64), na jurisprudência e na análise de eminentes juristas, amplamente evocados no processo e novamente agora;



Acórdão nº 104-11.430

- que é de suma importância que o Auto Complementar não se perca e seja juntado ao processo original, a fim de permitir a quem dele tome ciência o "ler com os olhos de entender";

- que os documentos exigidos via intimação com prazo de 5 dias, ou estão no processo, ou em poder daquela autoridade;

- requer, ao final, arquivamento do processo como um todo, por insubsistente e nulo de pleno direito, por simplicidade processual e por ser de justiça.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

Em preliminar:

- não ocorreu a decadência visto que a declaração de rendimentos IRPJ (fls. 01) foi entregue em 24.09.87, (lançamento primitivo) e ao lançamento inicial e ao complementar deu-se ciência em 20.02.92 e 18.08.92, respectivamente, ou seja, dentro de cinco anos, nos termos do art. 711, § 2º do RIR/80;

- não há dois Autos de Infração em julgamento. O Auto de Infração de fls.35/37 retifica a base de cálculo do Auto de Infração inicial e o crédito exigido foi consolidado, havendo apenas uma cobrança.

- incabível a alegação de cerceamento de defesa, vez que foi concedida à interessada amplo direito de defesa.

Quanto ao mérito, percebe-se a intenção da contribuinte em se omitir, preferindo as alegações de ordem jurídica e até mesmo pessoal.



Acórdão nº 104-11.430

A glosa é de despesas informadas pelo próprio contribuinte em sua declaração e estão identificadas pelas rubricas no quadro 12 do formulário. Tais despesas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea e, nos autos, consta apenas a relação de fls. 10 apresentada pelo contribuinte, que foi aceita pela fiscalização.

Ciente em 12.05.93 interpõe a interessada o recurso voluntário de fls. 64/71, recepcionado em 24.05.93.

Como razões de recurso, em preliminar ao mérito, argui a decadência baseando-se, para tanto, em seu entendimento de que, no caso, o lançamento é por homologação. Cita o ilustre tributarista Aliomar Baleeiro, buscando corroborar seu entendimento, concluindo que o prazo decadencial se daria em 31.12.91 e os lançamentos foram realizados em 20.02.92.

Peticiona, finalmente, seja julgado nulo e insubsistente o lançamento. 

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.430

V O I U

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Coloca a recorrente a preliminar de decadência, não contestando o procedimento quanto ao mérito.

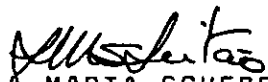
Equivoca-se o contribuinte quanto à pretensão de se valer do instituto da decadência.

No caso do imposto de renda, sob a égide do DL nº 1.967, de 1982, o lançamento ocorre no ato da entrega da declaração, operando-se, então, a auto-notificação, sendo esse o momento, o marco inicial de contagem do prazo decadencial. No caso em tela, o lançamento suplementar foi efetuado, comprovado nos autos, dentro do prazo de cinco anos. Não há, pois, que se arguir decadência.

Quanto ao mérito, embora a recorrente não tenha apresentado qualquer defesa, trata-se de provas de despesas. Não trazendo aos autos qualquer documentação probante das despesas glosadas, há de se manter o lançamento.

Em face do exposto, refeito a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília em 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA